



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 644.213 - SP (2014/0293570-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP195303
RODOLFO GONÇALVES NICASTRO - SP234111
DANIEL CALLEJON BARANI E OUTRO(S) - SP242557
AGRAVADO : MARIA ALVES DA SILVA
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO PASSARELLI
ADVOGADO : ULISSES TADEU PAIXÃO BRANCO - SP184236

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. MORTE DE ESPOSO E PAI. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR EXORBITANTE. INEXISTÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese dos autos, em que, no caso de óbito, foram arbitrados valores correspondentes a 300 (trezentos) salários mínimos a cada um dos autores, viúva e filho da vítima.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 644.213 - SP (2014/0293570-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por TELEFÔNICA BRASIL S.A. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, tendo em vista a incidência das Súmulas nº 7/STJ e nº 283/STF.

Nas razões do regimental, a agravante alega:

"Analisando os precedentes acima indicados, o valor indenizatório, em regra, não supera o patamar de 500 salários-mínimos em moeda corrente (R\$ 394.000,00). Entretanto, no caso dos autos o valor atualizado da condenação total (R\$ 928.524,48), sendo R\$ 464.262,24 para cada recorrido, supera o limite tido como razoável pelo STJ para situações em que ocorre o óbito de um parente, como no caso em exame, sendo indispensável, portanto, a revisão e redução do valor total da indenização por danos morais fixada em favor exagerado e desproporcional.

Portanto, indispensável que este Egrégio Tribunal Superior exerça seu poder de fiscalização para reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais aos recorridos, trazendo o mesmo a realidade, de acordo com os precedentes mais recentes desta Corte" (e-STJ fl. 528).

Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em casos excepcionais, a revisão do valor da indenização por danos morais quando ínfimo ou exagerado, sem que a revisão encontre o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ.

Ao final, pleiteia a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 644.213 - SP (2014/0293570-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os autos versam sobre agravo interposto por TELEFÔNICA BRASIL S.A. contra decisão que inadmitiu o recurso especial manifestado, por sua vez, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"TELEFONIA - Ação de Indenização - Descarga elétrica advinda por cabo telefônico causada por raio que vitimou fatalmente o respectivamente companheiro e pai dos autores - Prova pericial - Morte por eletropressão - Serviço defeituoso - Falta da segurança esperada - Responsabilidade objetiva do prestador do serviço Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor -Dano moral caracterizado" (fl. 422).

Nas razões do especial, a recorrente alegou violação do art. 393 do Código Civil.

Aduziu que:

"(...)

Nesse cenário, mantido o entendimento exposto no v. acórdão recorrido, estar-se-ia admitindo a aplicação da teoria do risco integral, o que não encontra amparo legal, pior, seria o mesmo que obrigar a recorrente a impedir a ocorrência de descargas elétricas em todos os seus fios e estrutura telefônica, o que é impossível.

A recorrente entende que a r. decisão recorrida deverá ser reformada, haja vista que os fatos noticiados ocorreram por conta de caso fortuito, ou de força maior, alheio a vontade das partes, cujos efeitos não se poderia evitar ou impedir.

Tal situação, prevista no artigo 393 do Código Civil, constitui excludente de responsabilidade, rompendo o ato do agente e o dano sofridos pela vítima.

Nesse cenário, o fenômeno da natureza responsável pelo falecimento do Sr. Orlando é decorrente de caso fortuito e afasta a alegada responsabilidade da apelante, pois a mesma não agiu com culpa em qualquer das modalidades, não podendo, portanto, ser condenada a reparar os danos fixados na r.decisão recorrida" (fl. 460).

Sustentou que, caso mantida sua condenação, imperativo rever o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 139.500,00 (cento e trinta e nove mil e quinhentos reais) a favor dos recorridos, por superar o limite tido como razoável pelo Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça em caso de óbito da vítima.

O recurso especial não comporta conhecimento em virtude da deficiência de fundamentação, já que o acórdão recorrido assenta-se em fundamento suficiente para mantê-lo, sendo que a agravante não o infirmou.

Na hipótese vertente, o tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, baseou-se nos seguintes fundamentos:

"(...)

Não há que se falar em excludente de responsabilidade, prestar serviço com segurança é obrigação insita à atividade desenvolvida pela embargante, compondo os riscos assumidos por ela.

E, nos termos do v. acórdão, reconheceu-se o vício do serviço.

Confira-se:

'O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade objetiva do prestador de serviços por danos causados ao consumidor por falha na sua prestação.

Um dos aspectos do serviço defeituoso é a falha na segurança esperada na sua prestação. Ou seja, o serviço não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração os riscos que razoavelmente dele se esperam (Artigo 14, § 1º, do Código de Processo Civil).

Ora, não se espera, no uso de um aparelho telefônico para realização de uma ligação, ainda que em dia chuvoso com raios, o risco de descarga elétrica por meio do cabo da rede elétrica. Sendo tal fato possível, é obrigação da empresa de telefonia, previamente adequar as instalações de sua rede para torna-la segura e, ainda, alertar ostensivamente os consumidores quanto ao risco de se falar ao telefone em dias chuvosos com raio. Fato que não ocorre.

Assim, na lição de Zelmo Denari, 'o serviço presume-se defeituoso quando é mal apresentado ao público consumidor (inc.I), quando sua fruição é capaz de suscitar riscos acima do nível de razoável expectativa (inc. II), bem como quando, em razão de decurso do tempo, desde a sua prestação, é de se supor que não ostente sinais de envelhecimento (inc. III)'. (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, 9 ed., Forense Universitária, Rio de Janeiro, 2007, pág. 203).

É, pois, no caso o serviço defeituoso'.

No caso dos autos, o que se vê é a ocorrência de fortuito interno 'evento externo á conduta do agente, mas que se relaciona imediatamente à atividade do depositário' circunstância que não afasta a obrigação da embargante de responsabilidade.

Assim, tudo foi decidido de forma clara e objetiva, no limite possível de devolução, considerada a natureza da decisão impugnada e do necessário ao julgamento da questão" (fls. 442/443 - grifou-se).

Aplica-se, portanto, a Súmula nº 283/STF: *"É inadmissível o recurso*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO DE SAÚDE NO EXTERIOR. PORTADOR DE RETINOSE PIGMENTAR. VALORES PAGOS POR FORÇA DE LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA POSTERIORMENTE REVOGADA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULAS 282 E 283/STF.

(...)

3. É manifestamente inadmissível o recurso especial que não ataca os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, por faltar ao recorrente interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

4. A inexistência do prequestionamento, bem como a falta de impugnação aos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido inviabilizam o recurso especial pela alínea 'c', diante da impossibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial, pois não há como se demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado, permanecendo hígidas as razões adotadas pelo Tribunal de origem, o que torna evidente a falta de interesse recursal.

5. Recurso especial não conhecido."

(Resp 1.397.076/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013).

No tocante à pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

Isso porque, em se tratando de dano moral, consideradas as circunstâncias do fato caso a caso, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de dano, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, reveste-se de características que lhe são próprias. Sendo assim, ainda que, objetivamente, possam parecer assemelhados, no aspecto subjetivo serão sempre diferentes.

Daí, a dificuldade de se alterar, nesta instância especial, a quantificação fixada no tribunal de origem, a título de *quantum* indenizatório, sem esbarrar, também, no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA EM PRAÇA PÚBLICA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. FIXAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo, com base nas provas dos autos, procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade ao majorar o valor a título de danos morais fixado, momento em que assentou que a quantia está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compatível com a extensão do dano causado.

2. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da referida Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido"

(AgRg no AREsp 497.689/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No que concerne à caracterização do dissenso pretoriano para redução do quantum indenizatório, impende ressaltar que as circunstâncias que levam o Tribunal de origem a fixar o valor da indenização por danos morais são de caráter personalíssimo e levam em conta questões subjetivas, o que dificulta ou mesmo impossibilita a comparação, de forma objetiva, para efeito de configuração da divergência, com outras decisões assemelhadas.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag. 1.232.038/SP, Rel. Desembargador Convocado VASCO DELLA GIUSTINA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/5/2011, DJe 10/5/2011 - grifou-se).

Desse modo, os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Conforme exposto na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em caso de morte, não se mostra exorbitante a fixação, em moeda corrente, de aproximadamente 500 (quinhentos) salários mínimos por familiar vitimado a título de indenização por danos morais.

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE COMPANHEIRO E PAI DOS AUTORES. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PENSIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece de agravo regimental que não tenha atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada (art. 544, § 4º, I, CPC e Súmula 284/STF).

2. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula 7/STJ).

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Valor estabelecido pela instância ordinária que não excede o fixado, em regra, pelos mais recentes precedentes desta Corte, de 500 salários mínimos por familiar vitimado, em moeda corrente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.370.919/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 - grifou-se).

Com efeito, a fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese dos autos, em que, no caso de óbito, foi arbitrado a tal título valores correspondentes a 300 (trezentos) salários mínimos a cada um dos autores, viúva e filho da vítima.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0293570-7

AgRg no
AREsp 644.213 / SP

Números Origem: 142105 20130000316897 20130000442884 201402935707 50935518 5830020050935514
91067765620098260000 991090312652

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP195303
RODOLFO GONÇALVES NICASTRO - SP234111
DANIEL CALLEJON BARANI E OUTRO(S) - SP242557
AGRAVADO : MARIA ALVES DA SILVA
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO PASSARELLI
ADVOGADO : ULISSES TADEU PAIXÃO BRANCO - SP184236

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP195303
RODOLFO GONÇALVES NICASTRO - SP234111
DANIEL CALLEJON BARANI E OUTRO(S) - SP242557
AGRAVADO : MARIA ALVES DA SILVA
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO PASSARELLI
ADVOGADO : ULISSES TADEU PAIXÃO BRANCO - SP184236

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.